

## EMENDA N º 09

Acrescenta um parágrafo 3º ao artigo 8º.

*§3º O EIV também será exigido, sob pena de nulidade do procedimento de aprovação dos respectivos projetos, para os empreendimentos que envolvam:*

*I – a alteração de uso residencial unifamiliar para multifamiliar, mediante a edificação de prédios, condomínios horizontais e parcelamento do solo;*

*II – a alteração de atividades;*

*III- a alteração da altura média existente no entorno;*

*IV - a unificação ou o fracionamento de lotes;*

*V – a ocupação de mais de 60% do lote;*

*VI – o entorno de bens inventariados de que trata o art. 92 da lei Complementar 434/99;*

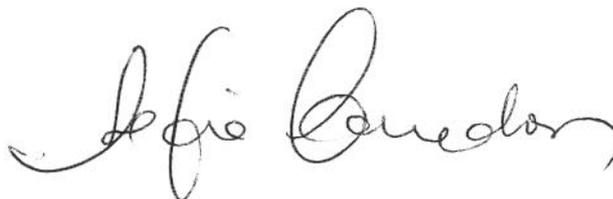
*VII – instalação de pólos geradores de tráfego.*

Justificativa:

A redação delega ao poder executivo a possibilidade de dispensar o EIV nas hipóteses em que o instrumento é legalmente exigível. A disposição contraria o disposto no art. 36, segundo o qual os empreendimentos ou atividades sujeitas à EIV são previstas em lei, do que se depreende que a sua dispensa por ato do poder executivo carece de legalidade, princípio constitucional.

A proposta de alteração, ao contrário, identifica situações que, independentemente da atividade, em face das características locais o impacto é presumido, devendo-se analisar as suas características, se positivas ou negativas.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2011.



PT